

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior
Coordenação-Geral de Operações
Coordenação de Importação

Nota Técnica SEI nº 43696/2021/ME

Assunto: Cota LETEC - NCM 2833.29.60 - Sulfato de cromo

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista a iminente publicação de Resolução GECEX que incluirá, novamente, a NCM 2833.29.60 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), seguem algumas considerações para auxiliar na elaboração da Portaria SECEX que estabelecerá os critérios de distribuição da referida cota.

O produto terá a alíquota do imposto de importação reduzida a 2% conforme o quadro a seguir:

NCM	Descrição	Pleiteante	Alíquota Reduzida	Vigência	Cota
2833.29.60	De cromo	CICB	2%	até 31/12/2021	10.000 toneladas

Fonte: GECEX/CAMEX

Sobre o produto

De acordo com informações fornecidas pelo Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil (CICB), entidade pleiteante, o sulfato de cromo é um sal trivalente derivado do Dicromato de Sódio (cromo hexavalente) obtido da calcinação do minério de cromo. É ofertado no mercado em pó ou em forma líquida, não havendo um composto químico substituto. Essencialmente, é utilizado por curtidores na confecção do couro, sendo que apenas cerca de 1 % da produção mundial é utilizada no setor de Galvanoplastia em processos específicos como substituto do Ácido Crômico. Na esteira de consumo, o sulfato de cromo é vendido e distribuído quase em sua totalidade na forma em pó e é armazenado em sacos de 25 kg acomodados em *pallets* de 1.000 quilos. Em sua forma líquida é armazenado em tanques.

Cabe ressaltar a diferenciação entre a concentração do produto em pó e liquido. O sulfato de cromo em pó possui uma concentração superior de CR203, cerca de 50% maior do que a concentração encontrada na forma líquida. Tal diferença reflete-se em custos menores de transporte, logística e armazenagem.

Sobre o pleito

O Sulfato de Cromo, classificado na NCM 2833.29.60, foi incluído na LETEC, com redução da alíquota do Imposto de Importação de 10% para 2%, originariamente nos termos da Resolução CAMEX nº 98/18, com vigência iniciada em 10/12/2018.

À época, a origem do pleito veio após aprovação interna brasileira para levar o pedido ao Mercosul, como uma redução tarifária ao amparo da Resolução GMC 08/08, por razões de desabastecimento. Contudo, devido a sua produção interna, o Uruguai não pôde aprovar o pleito brasileiro, embora sua produção local não atendesse à totalidade da demanda

do Brasil. Ademais, havia produção descontinuada na Argentina desde 2018 e, assim, o mercado uruguaio buscava atender parte da demanda argentina.

Em razão disso, ao final de 2018, o produto foi incluído na LETEC, por meio da Resolução CAMEX nº 98/18, com cota tarifária de 50.000 toneladas e vigência entre 10/12/2018 e 09/12/2019.

Já sob o Comitê Executivo de Gestão (GECEX) do Ministério da Economia, editou-se a Resolução nº 32, de 30/12/2019, que previu novamente a inclusão da NCM 2833.29.60 na LETEC, porém para uma cota de 25.000 toneladas e vigência de 17/01/2020 a 30/06/2020 (aproximadamente 6 meses). A Resolução GECEX nº 54/20 manteve o produto na referida lista, com redução tarifária a 2% e com elevação da cota para 50.000 toneladas, pelo período de 01/07/2020 a 30/06/2021 (12 meses).

Dada a relevância do produto para a indústria nacional, particularmente para os curtumes brasileiros, seus efeitos macroeconômicos, impacto econômico da medida e um melhor posicionamento do Brasil nas cadeias produtivas globais, aprovou-se a reinclusão do produto na LETEC até 31/12/2021, com alíquota do Imposto de Importação reduzida a 2% para uma cota de 10.000 toneladas.

Proposta de distribuição SUEXT

Em todas as concessões, o critério de distribuição utilizado foi a ordem de registro no Siscomex com a adoção de limite por empresa.

Nas duas primeiras concessões, 2018/2019 e no primeiro semestre de 2020, esse limite individual correspondeu a 5% da cota global, sendo que ao final das suas vigências o consumo das respectivas cotas foi de 43% e 31%. Considerando o baixo aproveitamento na sua utilização, na terceira e última concessão (01/07/2020 a 30/06/2021) a cota máxima por empresa foi aumentada para 10% da cota global (5.000 toneladas).

O quadro a seguir traz a utilização por importador da cota que esteve em vigor até 30/06/2021, conforme Resolução GECEX nº 54, de 22/06/2020.

Importações da NCM 2833.29.60 (Resolução GECEX nº 54/20) - Vigência: 01/07/2020 a 30/06/2021

Importador	toneladas	%
WINNING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI		
BLUAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA		
CURTIDORA TOCANTINS LTDA		
ECOVITA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA		
CORIUM QUIMICA LTDA		
QUIMICA CENTRAL DO BRASIL LTDA		
AMCM INDUSTRIA COMERCIO IMP EXP E SERVICOS TEC		
DAVOS IMPORTAÇÃO E COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA		
SPM COUROS LTDA		
FUGA COUROS SA		
CURTUME BLUBRAS LTDA		•
LEVEL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO S/A		*
VANCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.		
ANISINOS IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS E COUROS		
ASSUNCAO DISTRIBUIDORA LTDA		
QUIMICA CARIOCA LTDA		
CBC COUROS E ACABAMENTOS LTDA		
INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.		
Total Geral	15.549,00	100,0

Fonte: Siscomex. Dados extraídos em 14/09/2021.

No período, 19 empresas realizaram importações de Sulfato de Cromo usufruindo da redução tarifária do Imposto de Importação. Assim como observado nas vigências anteriores, o consumo foi baixo, em torno de 31% da cota global. Em todo o período, houve apenas 5 indeferimentos, pelas seguintes razões: erro de incoterm; incompatibilidade entre campos; e descaracterização de LI original por alteração substancial de peso em substitutiva. Não houve nenhum indeferimento decorrente da ultrapassagem do saldo do limite individual da empresa. As Declarações de Importação registradas no período, no âmbito da cota de importação, variaram entre 18 e 400 toneladas, com média de 88 toneladas.

Pelo exposto e considerando que a redução tarifária abrangerá um período reduzido, de aproximadamente 3 meses, e que o montante concedido é de apenas 10.000 toneladas, propõe-se que o critério de distribuição aplicado às importações do produto seja a <u>ordem dos pedidos de LI registrados no Siscomex, com limite individual de 600 toneladas</u>.

O início de vigência da cota de importação e a produção dos seus efeitos concernentes à redução tarifária são determinados por Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Por outro lado, a Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação deverá ser editada após a publicação da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Em razão disso, torna-se inviável a observância dos dispositivos contidos nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Por fim, no que concerne à edição da Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação em epígrafe, considerando tratar-se de um ato normativo de baixo impacto, entendemos ser possível a dispensa de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente LUIZ CARLOS AMARAL OLIVEIRA Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO GENTA MARAGNI

Coordenador de Importação

Documento assinado eletronicamente MARCOS ALBERTO NAKAGOMI Coordenador-Geral de Operações

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente RENATO AGOSTINHO DA SILVA Subsecretário de Operações de Comércio Exterior

De acordo, conforme fundamentado nesta Nota Técnica, a edição do ato normativo está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório, conforme inciso III, art. 4°, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente LUCAS FERRAZ Secretário de Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Amaral Oliveira**, **Chefe de Divisão**, em 01/10/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)**, em 01/10/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alberto Nakagomi**, **Coordenador(a)-Geral**, em 01/10/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Agostinho da Silva**, **Subsecretário(a)**, em 01/10/2021, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de</u> 2020.



Documento assinado eletronicamente por Lucas Pedreira do Couto Ferraz, Secretário(a), em 07/10/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

